

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*Consolai, consolai o meu povo, diz o vosso Deus.  
Falai benignamente a Jerusalém, e bradai-lhe que já a sua milícia é acabada, que a sua iniquidade está expiada e que já recebeu em dobro da mão do Senhor, por todos os seus pecados.  
Voz do que clama no deserto: Preparai o caminho do Senhor; endireitai no ermo vereda a nosso Deus.  
Todo o vale será exaltado, e todo o monte e todo o outeiro será abatido; e o que é torcido se endireitará, e o que é áspero se aplainará.  
E a glória do Senhor se manifestará, e toda a carne juntamente a verá, pois a boca do Senhor o disse.  
Uma voz diz: Clama; e alguém disse: Que hei de clamar? Toda a carne é erva e toda a sua beleza como a flor do campo.  
Seca-se a erva, e cai a flor, soprando nela o Espírito do Senhor. Na verdade o povo é erva.  
Seca-se a erva, e cai a flor, porém a palavra de nosso Deus subsiste eternamente.  
(Isaías 40:1-8)*

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** (CNPJ 00.375.114/0001-16), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por seu representante ao fim assinado, vem impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA,  
com pedido de liminar,**

contra ato do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** (CNPJ 07.421.906/0001-29), órgão do Poder Judiciário, representado por sua Presidente, com endereço funcional SEP/Quadra 514 Norte, lote 7, Bloco B, Brasília-DF, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

**DEFESA DOS VULNERÁVEIS**

A Magna Carta incumbiu o Órgão da Defensoria Pública da defesa dos necessitados (art. 134, *caput*), podendo, no exercício desse nobre mister, promover **todas** as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII, da LC n. 80/94).

No caso, a Defensoria Pública da União vem ajuizar ação mandamental em defesa da população carente da Amazônia brasileira, gravemente prejudicada por decisão do Conselho Nacional de Justiça, que ratificou, no bojo do Pedido de Providências n. 0009784.35.2017.2.00.0000 (cópia integral em anexo), liminar do senhor Corregedor Nacional de Justiça proibindo o senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de realizar concurso para o provimento de varas federais nos Estados do Amapá, Amazonas, Rondônia e Mato Grosso.

#### ATO IMPUGNADO

Em 13 de dezembro de 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça instaurou, *ex officio*, o Pedido de Providências n. 0009784.35.2017.2.00.0000, para a verificação do cumprimento, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 184, com vistas à identificação de varas federais com percentual de distribuição inferior a 50% de casos novos.

O documento de abertura do referido processo é um expediente (Ofício n. 1.027/CN-CNJ) datado de 23 de agosto de 2017, que foi dirigido pela Corregedoria Nacional de Justiça à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente,  
Solicito a Vossa Excelência, no caso de haver, no último triênio, unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado, encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça relatórios referentes às respectivas varas para fins de análise do disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Resolução CJN n. 184/2013.”

A resposta foi apresentada por meio do OFÍCIO PRESI 1797, o senhor Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão liminar, em 19.12.2017, determinando ao senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se abstinhasse de promover a lotação de novos juizes tanto por promoção quanto por remoção para as varas únicas de Oiapoque, Laranjal do Jari, Tefé, Tabatinga, Juína, Macapá (4ª Vara), Guajará-Mirim (1ª Vara) e Diamantino (1ª Vara), **“devendo designar magistrado para responder pelas**

***unidades provisoriamente, com ou sem prejuízo de jurisdição, conforme avaliação discricionária do Tribunal, até ulterior deliberação deste Conselho Nacional de Justiça”.***

Os fundamentos desse *decisum* foram os seguintes:

“Considerando a existência de varas de determinadas seções e/ou subseções com baixíssima demanda, as quais se encaixam nos requisitos da Resolução CNJ n. 184/2013, bem como a situação de outras varas de seções judiciárias, como a do Distrito Federal, que possuem uma das maiores distribuições do país, **entendo seja necessário estudo mais aprofundado para a verificação da viabilidade de aplicação do art. 9º, caput, do referido normativo, transferindo-se para o DF unidades judiciárias de baixíssima demanda,** de modo a propiciar o aumento da movimentação processual.

Busca-se, com isso, **aprimorar o acesso à Justiça** mediante a utilização racional da mão de obra disponível naquelas varas, referentes aos juízes e servidores efetivos e requisitados da unidade, além de economizar nas altas despesas decorrentes da manutenção das sedes das varas, que normalmente são casas alugadas e adaptadas e para cujo funcionamento têm de ser disponibilizados infraestrutura de tecnologia da informação, mobiliário, material de expediente, obras de engenharia, etc.

Tendo em vista a necessidade de racionalização dos custos do Judiciário diante da atual situação econômica do país e da coexistência, na mesma região, de varas com baixa demanda processual, abrangidas pela Resolução CNJ n. 184/2013, e de varas altamente demandadas, a exemplo das do Distrito Federal, considero indispensável o exame da viabilidade de realocação, nos termos da citada resolução.

**Sabe-se que a realocação de unidades judiciárias pode causar impactos que, sempre que possível, devem ser evitados ou minimizados”.** (destaques acrescentados)

Intimado da ordem liminar, o senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região fez as comunicações devidas, surpreendendo negativamente juízes, membros do Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, membros do Congresso Nacional e a própria comunidade atendida pelas varas com provimento suspenso e **AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.**

O primeiro a subscrever arrazoado no sentido contrário à liminar foi o ilustre Juízo Diretor do Foro da Seção Judiciária de Rondônia, o qual, após expor que a vara de Guajará-Mirim está localizada em zona de fronteira, pediu pela sua exclusão rol atingido pela decisão liminar do senhor Corregedor Nacional de Justiça.

Na sequência, o douto Ministério Público Federal no Estado do Amazonas atravessou recurso administrativo, por sinal muito bem fundamentando e esclarecedor, fazendo importante exposição da Realidade Social dos Municípios do Amazonas.

Na sua peça recursal, a briosa Procuradoria da República no Estado do Amazonas sustentou que a decisão combatida feriu os princípios da proibição do retrocesso social, da razoabilidade/proporcionalidade, do acesso à justiça (inafastabilidade da jurisdição), eficiência e continuidade do serviço público, e da colegialidade, e, por isso, pugnou pela sua reforma e pela realização de audiência pública nos municípios amazonenses de Tefé e Tabatinga para consulta à população local.

Também requereu ingresso no feito, como *amicus curiae*, a douta Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas, fazendo coro aos fundamentos do recurso ministerial e trazendo outros elementos de informação, igualmente importantes, como possuir o Estado do Amazonas território gigantesco menor apenas de 17 países em todo o mundo.

Indiferente aos reclamos, o Conselho Nacional de Justiça ratificou a liminar, em 20.02.2018. Um ponto chama atenção: como no recurso administrativo da Procuradoria da República no Estado do Amazonas foi muito bem observado que a decisão de suspender liminarmente o provimento das varas federais **não** apontava fundamentos de urgência, o que é verdadeiro, o Relator, em seu voto em Plenário, acrescentou o seguinte:

*“Ressalto que o periculum in mora consistia no fato de que após o concurso de remoção levado a efeito pelo tribunal no dia 14/12/2017, em decorrência da posse da Dra. Daniele Costa Filho, promovida por merecimento ao cargo de Desembargadora, restaram sem provimento três das oito varas elegíveis para remanejamento, e o concurso de promoção destinado ao provimento dessas três varas, a saber Tefé/AM, Laranjal do Jari/AP e Oiapoque/AP, estava em vias de ser aberto, o que veio a se confirmar com a informação da Assessoria de Assuntos da Magistratura – Asmag do TRF1 de que o edital seria publicado no dia 21 de dezembro, com prazo de inscrição marcado para os dias 22 a 29 de dezembro de 2017.*

**O provimento da vara acarretará muito mais dificuldades a serem enfrentadas no caso da sua extinção/remanejamento, tendo em vista que será necessária uma solução para a futura lotação do magistrado que ali estiver lotado.**

*Ante o exposto, proponho a ratificação da liminar, pelos fundamentos dela constantes.”  
(destaques acrescentados)*

O Acórdão (ato impugnado) recebeu a seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VARAS COM ALTÍSSIMA DISTRIBUIÇÃO E VARAS COM BAIXA DISTRIBUIÇÃO. COEXISTÊNCIA NA MESMA LOCALIDADE. REALOCAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DE CUSTOS E DE

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

APRIMORAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. ABSTENÇÃO DO PROVIMENTO DE VARAS POR MEIO DE CONCURSOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO. DETERMINAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA REMANEJAMENTO DAS VARAS COM O MENOR IMPACTO POSSÍVEL. RATIFICAÇÃO.

1. Tendo em vista a existência, na mesma localidade, de varas com altíssima distribuição e de varas com baixa distribuição, bem como a necessidade de racionalização de custos judiciários e de aprimoramento do acesso à justiça, examina-se a viabilidade de realocação de unidades judiciárias para o atendimento dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ n. 184/2013.
2. **Verificada a necessidade de realocação de varas da mesma região, o tribunal a que estão vinculadas deverá abster-se de provê-las por meio de concursos de promoção e remoção à medida em que se tornarem vagas, para que o remanejamento ocorra com o menor impacto possível.**
3. **Liminar ratificada.** (destaques acrescentados)

Necessário mencionar que, no dia seguinte à ratificação da liminar, 21.02.2018, o senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhou novo expediente (OFÍCIO PRESI – 5594032) ao senhor Corregedor Nacional de Justiça **rogando** a suspensão da liminar para permitir que a respectiva Corte (TRF1) mantivesse o regular funcionamento dos juízos a ela vinculados, uma vez que **“não causará embaraços à qualquer deliberação final que se venha a tomar no Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000”**.

Vale a pena transcrever, para os anais da história, o inteiro teor do referido ofício, que evidencia que a suspensão liminar do provimento das varas foi um contrassenso absurdo, pois está causando mais despesas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região do que a continuidade do seu regular funcionamento.

Leia-se o texto integral desse luminoso expediente, que faz defesa digna e honesta da necessidade de presença da Justiça Federal Amazônia legal, *verbis*:

“OFÍCIO PRESI - 5594032

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Brasília-DF

Ref.: Decisão do CNJ sobre realocação de unidades judiciárias. Pedido de Providência 0009784-35.2017.2.00.0000

Senhor Ministro,

Reporto-me a Vossa Excelência em razão de decisão liminar no Pedido de Providência 0009784-35.2017.2.00.0000, pelo qual foi determinado a esta Corte que se abstenha de promover lotações de novos juizes nas varas federais do Oiapoque, Laranjal do Jari, Tefé, Tabatinga, Juína, 4ª de Macapá, 1ª de Guajará-Mirim e a 1ª de Diamantino tão logo

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

fiquem vagas, até ulterior deliberação desse CNJ quanto à necessidade ou não de suas transferências para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Inicialmente, destaco que não se desconhece que se tratem de Varas Federais com níveis de distribuições baixos e cujas instalações se deram sem a observância dos critérios de demanda, que, regra geral, é o norte normalmente considerado por este Tribunal para a definição de localizações de novos juízos. Ao contrário, como poderá ser observado ao longo do presente documento, a instalação destas e de algumas outras deu-se por razões diversas, tais como: necessidade da presença de juízo federal na região por questão estratégica, aproximação da justiça federal de regiões de fronteiras com sérias ocorrências de crimes de tráfico de drogas, contrabando, descaminho, trabalho escravo, ambientais etc.

I  
Vara Federal de Laranjal do Jari, Oiapoque, Tefé, Juína, Diamantino e Guajará Mirim:

Referidas varas federais foram criadas pela Lei 12.011/2009, que dispõe "*sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências*", cujas localizações seria estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal (art. 1º da referida Lei).

Suas localizações foram definidas pela RESOLUÇÃO N. 102, DE 14 DE ABRIL DE 2010, que, nos termos de seu art. 2º, fixou parte delas como em área de fronteira estratégica, depois tratada apenas como municípios em região de fronteira pela superveniente RESOLUÇÃO N. 113, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Em face do comando legal de que a prioridade seria "interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País", das 94 varas destinadas à Primeira Região, 21 foram destinadas aos JEFs de capitais e de cidades de grande porte, 3 foram especializadas em matéria cível nas cidades de Belém, Manaus e Porto Velho, 1 especializada em execução fiscal em Salvador, 5 de competência geral em Palmas, São Luís e Cuiabá (3) e todas as 64 (sessenta e quatro) restantes em cidades do interior, algumas com competência exclusiva de JEFs e outras com competência geral (com JEF Adjunto) cumprindo-se, assim, o propósito da lei.

Vara Federal de Tabatinga:

A Vara Federal de Tabatinga foi criada pela Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, que no inciso I do art. 1º estabeleceu sua localização, dentro dos propósitos de interiorização da justiça federal constantes de sua ementa.

Sua implantação se deu na forma determinada pela RESOLUÇÃO No- 600-018, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, publicada em 23/12/2003.

Referida Lei 10772/2003 é taxativa quanto à impossibilidade de sua mudança de sede por ato normativo infralegal, verbis:

Art. 6º Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da prestação jurisdicional, salvo quanto às sedes já fixadas no art. 10 desta Lei.

II

Esta Corte, tem como propósito levar a prestação jurisdicional às localidades em que houver maiores demandas.

Não é, *stricto sensu*, papel deste TRF1 examinar outras questões de ordem política, geopolítica ou atender anseios e demandas de autoridades para definir a localização de varas. Para que se tenha integral conhecimento desta realidade, basta que sejam

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

examinados os processos que culminaram com as fixações de sedes determinadas por esta Corte: em sua absoluta maioria, quiçá sua totalidade, a localização da vara se deu em razão da quantidade de processos em tramitação, pela projeção da distribuição futura e para aproximar a justiça federais do onde se verificava mais concentração de origens de processos.

**A instalação de vara em nova localidade sempre teve por objetivo aproximar a justiça federal dos jurisdicionados e reduzir o acervo/distribuição para as varas de onde a nova subseção fora desmembrada. Para as localidades onde já existem varas federais, sempre se busca a redução do acervo de processos de cada vara existente com o reequilíbrio da distribuição. Estes dados são obtidos em rigorosa base estatística, que são analisados e tabulados por equipe técnica qualificada e experiente.**

Destaco que a manutenção de vara nas localidades de que trata o Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000 somente causa transtornos para a administração: dificuldade de instalações adequadas (várias já superadas com sede própria, como Tabatinga, por exemplo), comunicações precárias, vias e acesso ruins (seja aéreo, terrestre ou fluvial), dificuldade de fixação de magistrados e servidores. Aliás, essa condição de fixação de pessoal na localidade também é preocupação preponderante desta Corte, pois diversas varas são sistematicamente assoberbadas por rotatividade de magistrados e de servidores numa frequência jamais observada em outras subseções.

Ainda assim, consolidada a presença dessas varas nas localidades em que se encontram, já fazendo parte do contexto local, apresentando satisfatórios resultados e assegurando a presença do judiciário federal em áreas tidas por inóspitas, de interesse nacional e passíveis de ações criminosas internacionais que usam o território brasileiro como via de sua ação delitiva, além de criminosos locais que exploram predatoriamente o meio ambiente (desmatamentos ilegais, apreensão de fauna silvestre etc), esta Corte entende que suas mudanças, agora, não atendem ao interesse público.

**Ao contrário do que se defende no Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000, o que se observa nos meios jurídicos e administrativos federais é a necessidade de uma maior presença da justiça federal na Amazônia Legal (onde estão inseridas todas as varas questionadas no PP).**

Como é cediço, a Amazônia Legal corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, além de parte dos estados de Mato Grosso, Maranhão e Goiás, perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 quilômetros quadrados correspondente a cerca de 61% do território brasileiro. Sua população corresponde a 12,32% do total de habitantes do Brasil, algo em torno de 23 milhões de pessoas, segundo o Censo 2010, distribuídas em 775 municípios.

A publicação do "Projeto de Interiorização do Ministério Público Federal e da Justiça Federal no Estado do Amazonas - Uma Expansão Fundamental à Cidadania", MPF, 2015, cujos trechos mais importantes encontram-se anexados (doc. 5604158), além de defender a permanência das varas existentes indica a necessidade de novas varas em Lábrea, Eirunepé, Humaitá, São Gabriel da Cachoeira, Manacapuru, Itacoatiara e Parintins. O MPF dispõe de unidades nas localidades referidas no Pedido de Providências, com exceção de Diamantino.

O Exército Brasileiro defende que "a Amazônia é, já há muito tempo, área estratégica de alto interesse para os brasileiros. Impõe-se a urgente necessidade de integrá-la ao ambiente nacional e articulá-la com os nossos vizinhos, também depositários desse patrimônio. Este é o motivo principal da prioridade nacional hoje emprestada à nossa Amazônia. Para ela orienta-se o destino manifesto do Brasil" e prossegue: "O Exército, presente na Amazônia desde o início do século XVII, vem ampliando seu dispositivo pela instalação de diversas unidades de fronteira. Tais unidades representam polos de

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

desenvolvimento, em torno dos quais, como ocorreu no passado, crescem núcleos habitacionais, garantidores da presença brasileira e de nossa soberania." (fonte: <http://www.eb.mil.br/amazonia>). Na cidade de Tefé está sediada a 16ª Brigada de Infantaria de Selva (16º BIS), em Tabatinga o 8º Batalhão de Infantaria de Selva, em Guajará-Mirim um Comando Militar de Fronteira, apenas para exemplificar.

Em recente viagem institucional desta Presidência ao Estado do Amazonas, **ficou evidenciada a importância que Exército Brasileiro dá à presença da Justiça Federal em Tabatinga e em Tefé.** Na oportunidade, tanto o Comandante Militar da Amazônia, General Geraldo Antônio Miotto, quanto o Comandante da 16ª Brigada de Infantaria de Selva (localizada em Tefé), General de Brigada Cristiano Pinto Sampaio, enfatizaram a importância da Justiça Federal no interior do Estado. **Aliás, pelo conhecimento estratégico que essas autoridades possuem da região, seria interessante que ambos fossem ouvidos nestes autos.**

A Polícia Federal, por seu turno, dispõe de delegacias em Oiapoque, Tabatinga, Macapá e Guajará-Mirim, um posto avançado em Tefé.

Em todas essas cidades há representações de diversos outros órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, além de empresas públicas: Capitânia dos Portos da Marinha do Brasil, INSS, Ibama/ICMBio, CEF, ECT etc

Necessário destacar-se, ainda, **que a ausência de um órgão jurisdicional federal no centro do estado do Amazonas (Tefé) e na região de fronteira onde estão inseridas as demais varas únicas prejudicaria em demasia a instrução criminal. Manter réus dessas localidades sob a jurisdição de juízes da capital concorreria para a lenta instrução, gastos exorbitantes com deslocamentos para os atos do processo que se fizerem necessários a presença do juiz, riscos de perda de prescrição punitiva em razão de prescrição etc.**

Cumprido-me esclarecer, ainda, que das varas federais objeto do PP em questão, **apenas a de Tabatinga e de Guajará-Mirim (por se encontrarem em local de fronteira extremamente sensível) dispõem de juiz federal e juiz federal substituto. Todas as demais têm apenas um juiz e não há perspectiva de preenchimento da segunda vaga enquanto não houver quantitativo de distribuição de processos que o justifique.** Apesar de a Seção Judiciária do DF ter distribuição média de 1904 (um mil novecentos e quatro) processos por vara no final de 2017, conforme relatório do Transparência em Números, necessário destacar **que todas as varas de Brasília contam com dois magistrados, sendo a distribuição média de cada juiz de 952 (novecentos e cinquenta e dois processos), compatível com o que se tem em Macapá, Juína e Diamantino, por exemplo.**

III

Ainda que não restem dúvidas que as varas federais objeto do Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000 possam ter acervos processuais e distribuições abaixo dos números médios da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem assim que se trata de juízos de difícil administração, **entendo que eventual decisão quanto às suas extinções passará por longas discussões, inclusive no Poder Legislativo no que se refere especificamente à vara de Tabatinga.**

**Por isso, manter varas acéfalas por tempo indeterminado, conforme determinado liminarmente no PP em questão, poderá comprometer o bom andamento dos trabalhos que hoje são desenvolvidos nessas cidades.**

Além disso, eventual decisão futura, de mérito, que venha a determinar definitivamente o deslocamento destas varas para outros centros **independe da providência liminar ora determinada.** São varas de alta rotatividade de magistrados, cujo preenchimento se dá normalmente com juízes originários de outras localidades; **não houve, até a presente data, magistrado que tivesse interesse em fixar residência numa dessas**

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

idades, à exceção de Macapá, onde há juiz com vários anos de atividade. Magistrados dessas localidades estão sempre prontos para aderirem aos editais de remoção para se deslocarem a outros grandes centros da primeira região até que consigam chegar em suas cidades de origem ou onde desejam fixar residência.

Tomada a decisão definitiva, incontinênti este Tribunal poderá elaborar edital de remoção para permitir aos juízes dessas varas novas lotações e, ato contínuo, promover suas fixações na localidade.

Importante ressaltar, também, que a manutenção da liminar traz insegurança para os servidores desses juízes, ante a incerteza de que o Juízo vai ou não permanecer naquela localidade, deixam eles de contar com a constância de uma mesma direção, necessitando adaptarem-se a cada magistrado que passe a responder periodicamente pelo juízo, além de deixar de ter um acervo jurídico de decisões que poderiam orientar a formação de um banco de precedentes.

Além disso, há um custo operacional demasiado com o pagamento de passagens e diárias para magistrados que responderão temporariamente pelas 6 (seis) localidades providas de varas únicas referidas no PP, o que é nefasto para a Corte neste momento de serias dificuldades orçamentárias.

Em face do exposto e, d.m.v., considerando que a suspensão da medida liminar em questão não causará embaraços à qualquer deliberação final que se venha a tomar no Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000, rogo a Vossa Excelência que a mesma seja revista, permitindo a esta Corte que mantenha o regular funcionamento destes juízos - como regularmente vem ocorrendo - até definitivo pronunciamento desse c. CNJ.

Atenciosamente,

Desembargador Federal Hilton Queiroz

Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região”

**Que republico Magistrado! Que admirável Presidente! Que zeloso aplicador das regras básicas de governo estabelecidas por Platão: *ter em vista apenas o bem público, sem se preocupar com a sua situação pessoal; e estender as suas preocupações do mesmo modo para todos, não negligenciando uns para atender a outros.***

Não é preciso predizer o futuro para afirmar que, por esse expediente de grande louvor, o nome desse digníssimo Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não será esquecido dos esquecidos brasileiros que povoam a região Amazônica, e assim garantem a soberania nacional sobre essa vasta região do planeta, cobiçada internacionalmente, mas pouco valorizada pelo Estado brasileiro.

Também são dignas de elogios as manifestações apresentadas no feito pelos eminentes juízes federais da Seção Judiciária do Amapá, pela combativa Procuradoria da República no Estado do Amapá, pela prestigiosa Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amapá, e pela não menos nobre Delegacia de Polícia Federal no Oiapoque, todas contendo informações e esclarecimentos sobre as especificidades desse distante Estado nortista, também defendido por ninguém menos do que o célebre advogado e diplomata brasileiro José Maria da Silva Paranhos Júnior, o Barão do Rio Branco, na “Questão do Amapá”, que se originou de conflito que ceifou a vida de patriotas amapaenses<sup>1</sup>.

Para ser mais direto, há uma preocupação de todos com a precarização da atividade jurisdicional promovida pela decisão liminar da Corregedoria Nacional de Justiça, que impede o provimento de varas federais localizadas no Estado do Amapá.

Nas últimas movimentações, observa-se que o senhor Corregedor Nacional de Justiça proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido do senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para excluir da sua decisão liminar apenas e tão somente a vara de Tabatinga/AM, por concordar que a sua **“realocação dependerá de alteração legislativa, o que poderá exigir tempo para implementação, não se justificando a vacância por período prolongado”**.

Todavia, a razão é a mesma, como se verá mais adiante, em relação à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, que foi criada e teve igualmente a sua localização definida em lei específica.

Em suma, o ato impugnado instalou o caos nas varas federais com provimento obstado, não restando outra alternativa senão o manejo do *writ of mandamus* para corrigir as ilegalidades decorrentes da intervenção anômala do Conselho Nacional de Justiça no regular funcionamento de um serviço público essencial prestado pela Justiça Federal ao jurisdicionado carente dos citados Estados da Amazônia legal.

---

<sup>1</sup> <https://www.alcinea.com/geral/dia-de-cabralzinho/comment-page-1;>  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Quest%C3%A3o\\_do\\_Amap%C3%A](https://pt.wikipedia.org/wiki/Quest%C3%A3o_do_Amap%C3%A)

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

O Conselho Nacional de Justiça é importante órgão do Poder Judiciário, criado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (art. 92, I-A, da CF), com atribuições de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, I a VII, da CF).

Não consta do texto constitucional, contudo, que o CNJ tenha poderes para alterar leis aprovadas pelo Congresso Nacional que criaram varas federais em determinadas localidades ou que prescreveram normas para a sua localização, e que são de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 61 da CF.

### CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

Antes da criação do CNJ, já existia, desde a Lei n. 5.010, de 1966, o Conselho da Justiça Federal-CJF, órgão encarregado pelo constituinte originário de 1988 da supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, nos termos do art. 105 da CF.

Com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, o CJF foi incluído no inciso II do parágrafo único do art. 105 da CF, *verbis*:

Art. 105 (...)

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (destaques acrescentados)

As competências do Conselho da Justiça Federal estão regulamentadas pela Lei n. 11.798, de 2008, cujos arts. 1º e 5º, I, “a” e III, dispõem que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho da Justiça Federal, que funcionará no Superior Tribunal de Justiça, com atuação em todo o território nacional, a quem cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal.

Art. 5º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I – examinar e encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça:

a) proposta de criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos e vantagens dos juízes e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo grau;

III – expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, constante do art. 3º desta Lei;

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal possui poder correicional e as suas decisões terão caráter vinculante, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. *(destaques acrescentados)*

Ou seja, o CJF foi erigido em ÓRGÃO CENTRAL do sistema de Justiça Federal e as suas decisões possuem CARÁTER VINCULANTE.

É ver ainda que a Lei n. 5.010, de 1966, no seu art. 6º, II e XII, dispõe que:

Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

II – determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça (Federal) e à disciplina forense;

XII – especializar Varas, fixar a sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12);

Mas note-se que a Constituição de 1988 reservou à **lei em sentido formal** a definição da localização das varas federais (art. 110 da CF), sendo que a própria lei pode delegar essa atribuição ao CJF, daí que uma resolução desse Conselho, editada em virtude de delegação legislativa, tem força de lei e toda a decisão que lhe é contrária incorre no vício de ilegalidade.

### **SUPERPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS?**

No § 4º do art. 103-B da CF, foi estabelecido que compete ao CNJ o “controle” da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; ao passo que, no inciso II do parágrafo único do art. 105 da CF, ficou consignado que cabe ao CJF a “supervisão” administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Segundo o Dicionário Houaiss, o vocábulo “controle” é substantivo masculino, que significa: “*ato ou efeito de controlar*”; “*monitoração, fiscalização ou exame minucioso, que obedece a determinadas expectativas, normas, convenções etc*”. Já a palavra “supervisão” é substantivo feminino, que significa: “*ato ou efeito de supervisionar*”; “*atribuição ou função de supervisor*”. O significado do verbo “supervisionar”, por sua vez, é: “*dirigir, inspecionando (um trabalho); controlar, supervisionar*”.

Assim, se controlar significa supervisionar, e vice-versa, haveria aqui um conflito aparente de normas constitucionais, posto que a Constituição reconhece dois Conselhos com idênticos poderes de controle/supervisão administrativa e financeira/orçamentária sobre os órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

É princípio de hermenêutica que na Lei Maior não existem palavras inúteis e sem sentido. Em assim sendo, como evitar o choque de atribuições e que um Conselho não esvazie a competência constitucional do outro ou se contraponha às suas deliberações? Resposta: pela aplicação do princípio da **especialidade**, que revela que a norma especial afasta a norma geral.

Desse modo, como a norma de competência do CNJ fala em “Poder Judiciário” e a do CJF menciona especificamente a “Justiça Federal de primeiro e segundo graus”, a conclusão lógica que se extrai é que cabe ao CJF exercer o poder correicional de caráter vinculante em relação às varas federais.

#### **CRIAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL**

Como dito acima, as varas federais com os respectivos cargos de juiz federal titular e substituto são criadas por lei, mediante projeto de iniciativa do STJ (art. 96, II, “b”, da CF), conforme determina o art. 110 da Magna Carta:

Art. 110 Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. (destaques acrescentados)

Portanto, se a localização de varas federais é matéria de reserva legal, **a alteração da sua localização igualmente depende de lei**, como, aliás, está prescrito no art. 96, II, “d”, da CF:

Art. 96. Compete privativamente:  
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos **Tribunais Superiores** e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:  
d) a **alteração** da organização e da **divisão judiciárias**; (destaques acrescentados)

A competência para definir a localização das varas federais, acrescente-se, pode ser delegada pelo legislador a órgão específico do Poder Judiciário, segundo os parâmetros legais estabelecidos na lei de criação.

Esse foi o caso das varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 2009, que vamos abordar em tópico específico, dado que, com nela, se deu a criação das varas atingidas pelo ato impugnado, com exceção da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá que, como já

adiantado, teve a sua criação e localização definida em lei específica, Lei n. 12.762, de 2012, que também será examinada em tópico independente, mais adiante.

### **DIVISÃO JUDICIÁRIA**

Escrevem Cintra, Grinover e Dinamarco, que: *“Dada a circunstância de que conflitos interindividuais surgem em todo o território nacional, e considerando que seria sumamente embaraçosa para as partes a existência de juízos e tribunais em um só ponto do país, surge a necessidade de dividi-lo da melhor forma possível para que as causas sejam conhecidas e solucionadas pelo Poder Judiciário em local próximo à sua própria sede”*.<sup>2</sup>

A divisão judiciária, isto é, a adequada repartição da jurisdição em um território é uma necessidade intrínseca à função estatal de distribuir justiça e de colocá-la ao alcance de TODOS os jurisdicionados.

### **ART. 96, XIII, da CF – INTERPRETAÇÃO**

Lei complementar, diz o art. 96, XIII, da CF, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados, dentre outros, o seguinte princípio: *“o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”*.

Por unidade jurisdicional entende-se as seções e subseções judiciárias, as comarcas e distritos etc, conforme leciona José Afonso da Silva:

**“MECANISMOS DE ACELERAÇÃO DOS PROCESSOS.** A reforma do Judiciário preocupou-se com a morosidade da atividade jurisdicional. Por isso, adotou algumas providências que podem auxiliar no andamento mais rápido dos processos e na efetividade do direito consignado no art. 5º, LXXVIII, tudo introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004. (...) *Proporção entre número de juízes e população.* Merece aplausos a determinação, proveniente da reforma, de que se há de estabelecer que o número de juízes na unidade jurisdicional (distrito, comarca, seção etc.) será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população – providência importante, levando-se em conta que, no Brasil atual, a relação é de 1 juiz para cada 25.000 habitantes, enquanto na Espanha é de cerca de 1 para cada 4.000. *Unidade jurisdicional* é a comarca, o distrito judiciário, a circunscrição judiciária, de acordo com a organização judiciária.”<sup>3</sup>

É bom que se esclareça, nesse passo, que a Constituição não veda o uso de outros critérios igualmente relevantes para a fixação de juízos de justiça, pois, se não é salutar a demora na entrega da prestação jurisdicional provocada pelo congestionamento de

<sup>2</sup> Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 147.

<sup>3</sup> Comentário contextual à constituição. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 512.

processos em uma vara, muito pior é ela não existir, muito pior é ela não estar ao alcance dos jurisdicionados que vivem em cidades distantes no interior, e que possuem os mesmos direitos daqueles que estão nos centros urbanos, o mais importante deles, o de acesso à justiça, que, como bem colocaram os já citados autores Cintra, Grinover e Dinamarco:

"... não se identifica, pois, com a mera *admissão ao processo*, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, **para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar...**"<sup>4</sup>

Sabe-se, ademais, que a jurisdição é inerte, vale dizer, que só age quando provocada, e que, por isso, há uma demanda reprimida que poderia ser levada para as varas federais com jurisdição sobre municípios do interior da Amazônia legal, aumentando a movimentação processual, mas que não é vertida pela ausência do órgão da Defensoria Pública da União nas sedes das Subseções, daí a Emenda Constitucional n. 80, de 2014, ter incluído o art. 98 no ADCT da CF, com a seguinte redação:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos **em todas as unidades jurisdicionais**, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (*destaques acrescentados*)

Batendo em retirada de lugares onde é necessária, a Justiça Federal se omite no cumprimento da sua missão, de vez que, longe dos seus olhos, vicejem as relações de dominação de fortes sobre fracos, estes muitas vezes reduzidos à condições de trabalho análogas à de escravos ou aliciados em redes de tráfico internacional de pessoas, além do que encoraja a dilapidação do patrimônio mineral do povo brasileiro e que se pratiquem e permaneçam impunes danos ambientes em áreas de reserva federal, que prejudicam a saúde e qualidade de vida de comunidades de vilarejos pobres e esquecidos no interior do País.

---

<sup>4</sup> Idem, p. 35.

**Máxima vênia, não é lícito interpretar o disposto no inciso XIII do art. 93 da CF para marginalizar ainda mais os marginalizados; para subtrair-lhes as varas de justiça de que necessitam e transferi-las para locais onde não poderão acessá-las por fatores econômicos. Isso é fulminar os fundamentos da cidadania e da dignidade dos brasileiros do interior. Isso é ir na contramão dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e de promover o bem de todos sem preconceitos de origem e quaisquer outras formas de discriminação. Isso é infirmar o direito dos brasileiros do interior do País ao desenvolvimento. Isso é obstaculizar todos os direitos dos pobres passíveis de reclamação na esfera de proteção da Justiça Federal. Isso é uma violência moral repugnante. Isso é ignorar o inciso X do art. 23 da Constituição, que manda combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos. Isso é retirar o pão da justiça dos pobres. Isso é corromper a alma da Nação. Enfim, isso é negar a própria Constituição, na qual foi inserto o referido dispositivo para que dele se obre o bem a todo jurisdicionado, e não para fazer-se o mal a uma parte dele, a parte mais fraca e que mais precisa de JUSTIÇA e da JUSTIÇA.**

#### **CRITÉRIOS DE DIVISÃO JUDICIÁRIA DA LOMAN<sup>5</sup>**

Para a boa administração da justiça, o art. 96 da Lei Complementar n. 35, de 1979, estabelece que a lei “dividirá” o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrição e dividi-las em Distrito. No artigo seguinte, art. 97, é acrescentado que, para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá “critérios uniformes”. Apesar desses dispositivos se referirem à divisão da Justiça estadual, há de se ter em vistas critérios semelhantes para divisão judiciária federal.

Vejamos quais são os critérios estabelecidos no art. 97 da Loman:

Art. 97 - Para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;**
- II - número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;

---

<sup>5</sup> Lei Complementar n. 35, de 1979, parcialmente recepcionada pela Constituição de 1988.

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

**V - o movimento forense.**

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os **índices mínimos** estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, **em relação a Municípios com precários meios de comunicação.** (destaques acrescentados)

Como se vê, o primeiro critério enumerado para a criação de unidades judiciárias é a **extensão territorial**, mas também não se olvidou do aspecto populacional e do relativo à efetiva demanda (movimento forense).

Ganha destaque a dimensão geográfica e a precariedade de meios de comunicação para orientar o posicionamento dos órgãos encarregados da distribuição da justiça nas sociedades humanas, o que acontece desde a mais remota antiguidade.

A Amazônia Legal se estende por mais da metade do território nacional, e todas as varas atingidas pelo ato impugnado estão localizadas na vastidão da Hileia. Não vem ao caso detalhar as dificuldades que cada município dessa região enfrenta devido às distâncias das capitais dos respectivos Estados, onde estão as Seções Judiciárias da Justiça Federal. Todos esses aspectos foram muito bem pontuados nas valorosas manifestações apresentadas no pedido de providências em anexo.

Cumprе salientar, porém, o que disse o Pe. Antonio Vieira:

“Antigamente na República Hebreia, e em muitas outras, **os tribunais e os ministros estavam às portas das cidades.** Isso quer dizer nos Provérbios: *Nobilis in portis vir ejus, quando sederit cum senatoribus terrae.* Para qualificar a nobreza do marido da Mulher Forte, diz que tinha assento nas portas com os senadores e conselheiros da terra. A isto aludiu também Cristo, quando disse da Igreja que fundava em S. Pedro: *Porta inferi non preavalebunt adversus eam: **Que as Portas do Inferno não prevaleceriam contra ela; entendendo por portas do Inferno os conselhos do Inferno, porque os conselhos, os ministros, os tribunais, tudo costumava estar às portas das cidades. Mas que razão tiveram aqueles legisladores para situarem este lugar aos tribunais, e para porem às portas das cidades os seus ministros?*** Várias razões apontam os Historiadores e Políticos; mas a principal em que todos convêm, **era a brevidade do despacho. Vinha o lavrador, vinha o soldado, vinha o estrangeiro com a sua demanda, com a sua pretensão, com o seu requerimento; e sem entrar na cidade, voltava respondido no mesmo dia para a sua casa. De sorte que estavam tão prontos aqueles ministros, que nem ainda dentro da cidade estavam, para que os requerentes não tivessem o trabalho, nem a despesa, nem a dilação de entrarem dentro.**”<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Sermão da Terceira Domingo da Quaresma (1655).

É inacreditável que o Plenário do CNJ tenha chancelado uma decisão que prejudica gravemente os jurisdicionados do interior dos Estados amazônicos, pois abomina a consciência de quem tem consciência a ideia de racionalizar custos do Judiciário e, por via de consequência, se espoliar ainda mais os desvalidos, os paupérrimos, os miseráveis que terão que se sacrificar e vencerem distâncias para buscarem, ao longo, a Justiça Federal que se afasta deles.

Com todo respeito, é maldade. Tinha razão o Pe. Antonio Vieira quando disse, em outro texto, que **“A melhor e a pior coisa que há no mundo, é o conselho”**, pois **“Se é bom, é o maior bem; se é mau, é o pior mal”**<sup>7</sup>.

O CNJ tem dado demonstrações de que foi a melhor coisa que se produziu com a Reforma do Judiciário, mas, neste caso em que estamos, também foi capaz de revelar que é o pior mal do mundo, por fechar as portas da Justiça para os pobres, tal como constatado por Ovídio, em Roma, há mais de dois milênios: *Curia pauperibus clausula est.*

#### **DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS PARA A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Em 31.08.2005, o STJ apresentou ao Congresso Nacional Anteprojeto de Lei (nº 5829/05), elaborado pelo CJP, propondo a criação de 400 varas federais no País, com as seguintes justificativas:

“O presente anteprojeto de lei tem por objetivo a criação e a instalação de novas varas federais e respectivos cargos de juiz federal, juiz substituto, cargos efetivos de servidores, cargos em comissão e funções comissionadas na Justiça Federal de 1º grau.

Ao analisar a estrutura do aparelho jurisdicional federal e os resultados efetivos de sua prestação, deparamo-nos com um acúmulo sempre maior de feitos e com prazos cada vez mais extensos de julgamento.

Para reverter essa situação, faz-se indispensável o alargamento da atual estrutura com o intuito de dar eficácia e celeridade à prestação dos serviços jurisdicionais da Justiça Federal de primeiro grau. Busca-se, por intermédio do presente anteprojeto, definir um novo modelo de organização mediante a criação de novas unidades e da melhoria daquelas já existentes.

**Tal reestruturação seria um marco decisivo rumo à democratização do Poder Judiciário, habitualmente visto como órgão de elites, inacessível e**

---

<sup>7</sup> Sermão da Sexta Sexta-Feira de Quaresma (1662).

**insensível às necessidades sociais, uma vez que é digna de consideração a larga faixa integrada por cidadãos que não têm acesso a prestação jurisdicional por dificuldade de se deslocar a uma localidade onde possa exercer seu direito.**

**A criação e a instalação de 400 novas varas da Justiça Federal em todo o País cumpririam o papel de interiorização da Justiça, gerando estrutura em localidades jamais contempladas antes. Não é justo que um habitante do interior deva percorrer longas distâncias para exercer sua cidadania, mesmo porque a maioria deles, sem condições para tais deslocamentos, acaba por desistir daquilo que lhe é devido e sucumbe diante de algo que o desfavoreça.**

A instalação dos juizados especiais federais resultou em uma grande demanda de processos, restando demonstrado que a sociedade está cada vez mais consciente dos seus direitos e **sedenta de justiça.**

O quadro atual e as perspectivas evidentes de crescimento incomensurável do acervo de processos tornam insustentável o funcionamento e o conseqüente atendimento das necessidades do jurisdicionados sem que seja redimensionada a estrutura organizacional.

A localização das varas estabelecida com base em critérios técnicos definidos e aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, e elas, juntamente com seus respectivos cargos, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, em número de 50 (cinquenta) por ano, com início em 2006, observada a disponibilidade de recursos orçamentários.

As despesas decorrentes da criação e instalação das novas varas federais, uma vez aprovado e transformado em lei este anteprojeto, correrão às custas das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal no Orçamento da União.

Desse modo, considerando que as medidas aqui requeridas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelas egrégias Casas Legislativas Federais. (*destaques acrescentados*)

O anteprojeto foi aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania-CCJC, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público-CTASP, onde houve a redução de 400 para 230 varas, e Comissão de Finanças e Tributação-CFT.

Vale destacar, de passagem, alguns trechos dos pareceres recebidos na CTASP e CCJC da Câmara dos Deputados:

**CTASP - Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves**

**Trecho do Parecer escrito:**

“É fato notório que o Poder Judiciário, apesar dos problemas estruturais acumulados ao longo dos séculos, tem empreendido todos os esforços e investimentos ao seu alcance, atualmente, para oferecer à sociedade brasileira uma resposta ao desejo generalizado por uma justiça mais ágil e eficaz, pelo que entendemos **ser absolutamente pertinente a preocupação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em ampliar a atual estrutura da Justiça Federal de primeiro grau nas regiões interioranas do**

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

**País e fortalecer os Juizados Especiais Federais, que tantos benefícios têm trazido aos cidadãos brasileiros.**

Tal reestruturação assinalaria, sem dúvida, **um novo marco rumo à democratização do Poder Judiciário, vez que estenderia aos mais longínquos rincões do País uma prestação jurisdicional que hoje só é oferecida nas regiões mais prósperas e desenvolvidas da Nação, ampliando, de fato, o escopo da cidadania entre nós.** (*destaques acrescentados*)

CCJC - Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves  
Trecho do Parecer oral:

“Sr. Presidente, o parecer é favorável por todas as razões – admissibilidade, juridicidade, boa técnica legislativa –, até porque, como Parlamentar na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cuidamos com muito carinho dessa proposta há muitos anos. Inclusive, temos lutado pela sua aprovação todo esse tempo. E já havia previsão orçamentária em todos esses anos.

**É uma grande reclamação, uma grande exigência da Justiça interiorizar-se para atender ao cidadão na sua cidade, na sua comunidade.**

A Justiça esperou pacientemente por esta hora, em que se acaba de concluir o acordo com o Governo no sentido de que a **interiorização** será feita a partir do próximo ano, de maneira escalonada, segura e cautelosa.” (*destaques acrescentados*)

No Senado Federal o projeto PLC 126, de 2009, também recebeu parecer favorável.

Confira-se o parecer na CCJC:

CCJC - Relator: Senador Demóstenes Torres  
Trecho do Parecer escrito:

“No mérito, mostra-se louvável, por vir ao encontro do grande interesse público poder contar com uma **justiça mais célere e eficaz, independentemente da classe social e do padrão econômico do cidadão.**

Assim, a ideia de aumentar a atual estrutura jurisdicional é salutar e benéfica, **pois a interiorização da Justiça resultará em maior alcance democrático num país onde as distâncias são imensas e muitas vezes impeditivas do pleno exercício dos direitos.** (*destaques acrescentados*)

Não é possível calar diante do conhecimento de uma decisão **ANTIDEMOCRÁTICA** do CNJ que ofende tanto a *mens legis*, isto é, o propósito de interiorização da Justiça Federal e de implantação dos Juizados Especiais Federais, quanto a *mens legislatoris*, quer dizer, o pensamento, a vontade e a intenção do legislador de atender um pedido do STJ de aprovação de lei que visa à **universalização** dessa Justiça para que ela possa proporcionar a **inclusão jurídica** de brasileiros excluídos **que não têm acesso a prestação jurisdicional por dificuldade de se deslocar a uma localidade onde possa exercer seu direito.**

Nem é preciso dizer que a implantação de varas federais na Amazônia legal foi celebrada com alegria pelas comunidades, pelo sentimento de que o Estado brasileiro, enfim, atendeu os seus anseios de uma justiça mais próxima e ao seu alcance.

No caso da vara federal de Oiapoque, o então Presidente do STJ e CJF, Ministro Ari Pargendler, até mesmo chegou a dar entrevista à Revista Consulex (v. 16 n. 368, maio 2012) falando da **importância estratégica da referida vara de fronteira**, sendo emblemática a colocação, no texto de abertura dessa entrevista, a seguinte frase:

### **“A JUSTIÇA FEDERAL CHEGA À ÚLTIMA FRONTEIRA BRASILEIRA”**

Em outra publicação ressalta-se as seguintes manifestações das autoridades presentes na solenidade de inauguração da vara federal de Oiapoque:

#### **Justiça Federal chega a Oiapoque – local “onde começa o Brasil”**

Popularmente considerado o marco determinante do extremo norte do país, o município de Oiapoque, no Amapá, conhecido como “o lugar onde começa o Brasil”, foi contemplado com uma vara da Justiça Federal, instalada nesta sexta-feira, dia 2, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, desembargador federal Olindo Menezes, ao lado do diretor do foro da Seção Judiciária do Amapá, juiz federal Anselmo Gonçalves da Silva. É a segunda vara interiorizada no estado, depois de Laranjal do Jari, que recebeu a primeira vara, oriunda do processo de interiorização da Justiça Federal no último dia 25 de novembro. **Agora, os 630 km que separam a capital Macapá do município de Oiapoque não mais serão impedimento para que os cerca de 29 mil habitantes do local e também do município vizinho de Calçoene tenham acesso aos serviços da Justiça Federal.**

A solenidade foi prestigiada por diversas autoridades do cenário jurídico e político nacional e regional, entre elas o presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, e o conselheiro do CNJ e coordenador dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Tourinho Neto.

Para o presidente Olindo Menezes, a data se reveste de especial significação. **“Este é um dia histórico que se insere na história heroica da Justiça Federal do Amapá”**. Ele lembrou das dificuldades enfrentadas para que a data se materializasse: **“A caminhada não foi fácil; muitos passos, às vezes difíceis e com tropeços, teve que dar a Justiça Federal para chegar a este lugar, nesta data e neste momento”**. O magistrado destacou a participação do Conselho da Justiça Federal como preponderante para a instalação da nova subseção judiciária. **“A realização deste sonho não seria possível sem a ação determinada do CJF (...). Foi o Conselho que houve por bem, com base em critérios objetivos identificadores da presença da justiça federal na localidade, fixar a localização desta vara de Oiapoque”**. E anunciou: **“A Justiça Federal chega a esta municipalidade com a finalidade de servir, e servir bem, aos jurisdicionados, praticando e fazendo praticar a justiça, informada pelos valores republicanos de cidadania e de civilização”**. (...)

A nova vara terá competência geral e de juizado especial federal adjunto. O presidente Olindo Menezes destacou a competência do juizado federal cível. Segundo ele, **“constituirá na região, possivelmente, a face de maior ressonância social na atuação da Justiça Federal”**.

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

Também o diretor do foro da seccional do Amapá, Anselmo Gonçalves da Silva, falou da instalação da Subseção de Oiapoque, que, para ele, traduz **“de forma intensa e precisa a vontade do legislador, expressa na Lei 12.011/2009, que criou 230 varas federais destinadas ao interior e à implantação dos JEFs no país, fazendo constar expressamente do seu texto que a localização dessas varas federais deveria levar em conta, principalmente, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas”**.

Ele é categórico: **“Não há dúvida de que a Subseção Judiciária do Oiapoque, entre todas as outras localidades contempladas com varas federais, é a que mais se alinha e ajusta à vontade do legislador, pois não padece nenhuma dúvida de que aqui é uma fronteira estratégica, sobretudo nestes tempos em que mapas norte-americanos chegam a desmembrar a Região Amazônica como integrante de nosso território nacional”**, afirmou Anselmo. **“A instalação da justiça federal no Oiapoque vem fortalecer a presença de nossas instituições nesta importante e rica área do território brasileiro”**. Pontou.

Anselmo lembrou também que a presença da Justiça Federal na região favorece a aproximação desta com os jurisdicionados ribeirinhos carentes e com a população indígena que vive há séculos na região. **“É preciso levar e garantir a essa gente todo o amparo e benefícios sociais outorgados pelo Estado; também é certo que devemos combater não só a degradação ambiental, mas também a degradação da cultura e tradição dos povos indígenas do Oiapoque”**, finalizou.

O juiz federal diretor da nova subseção judiciária, Leonardo Tocchetto Paupério, pontuou os desafios que ele e sua equipe de servidores terão pela frente; parte da equipe, empossada após a solenidade de instalação. **“Os desafios são muitos e a Justiça Federal entra no universo de esforços para solucioná-los”**. Ele enumera: **“há uma rodovia federal em obras, que precisa ser preparada para o trânsito de pessoas e bens, gerando integração e acesso da população a serviços essenciais; há inúmeras pontes nessa rodovia que precisam ser construídas e preservadas para que o acesso não seja interrompido; há dificuldades de comunicação e a necessidade de viabilizar a inclusão digital, o acesso do cidadão ao mundo através da rede mundial de computadores; há uma ponte que está pronta e precisa ser aberta, gerando integração regional, parcerias, cooperação e maior diálogo entre as nações vizinhas e também irmãs; há a exposição da população a situações de risco, principalmente crianças e adolescentes, que prioritariamente precisa ser combatida”**. E anunciou: **“A Justiça Federal, no exercício de suas competências constitucionais, também está aqui para isso”**.

O magistrado concluiu seu discurso afirmando: **“quero dizer que a Justiça Federal abre suas portas para atender à população em temas que seguramente são muito caros a esta comunidade de fronteira. A partir de agora, eu e toda minha equipe já estamos prontos para cumprir com as nossas atribuições, e registramos que não pouparemos esforços para atender, da melhor maneira possível, os nossos jurisdicionados”**. (*destaques acrescentados*)

Depois de todos essas palavras empenhadas ao povo, como explicar para o jurisdicionado atendido pela vara federal de Oiapoque, no extremo Norte do País, à vista do princípio da impessoalidade, que homens de Brasília deram e agora querem tirar-lhes o acesso à Justiça Federal?

O Estado do Amapá não tem ligação rodoviária com o Brasil, mas está ligado com a Guiana Francesa, onde vivem mais de 30 mil brasileiros. E que justificativas nós daremos

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

para o Governo da República Francesa, com o qual temos acordos bilaterais<sup>8</sup> específicos para as questões de fronteira, inclusive o de construção da ponte entre os dois países sobre o rio Oiapoque, para a suspensão liminar, passem, do provimento da **ÚNICA** vara da Justiça Federal na cidade de Oiapoque?

É o juízo federal da Capital, Macapá, que está a mais de 500 quilômetros de distância, que vai ter que dirimir conflitos que possam surgir desses acordos internacionais, sobretudo no que tange à administração da Ponte de ligação entre os dois países?

É para Macapá que a Polícia Federal vai levar para audiência de custódia quem for preso por qualquer crime de competência da Justiça Federal na cidade de Oiapoque, inclusive os de ingresso e permanência irregular de estrangeiro e aqueles previstos em tratados ou convenção internacional cuja execução tenha começado do lado francês e terminado do lado brasileiro da fronteira, e vice-versa?

Vale lembrar, ainda, que foi por essa região de fronteira do rio Oiapoque que a Polícia Federal identificou o contrabando de **urânio** brasileiro, minério de tanta importância estratégica para o País que a sua pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio constituem monopólio da União (art. 21, XXIII, da CF).

O mineral radiativo estava sendo transportado para fora do território brasileiro para atender a clientes misteriosos, que se supôs terem ligação com grupos extremistas,

---

<sup>8</sup> Os acordos bilaterais existentes entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa são os seguintes:

**Decreto n. 6.250, de 06 de novembro de 2007**, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, **relativo à Construção de uma Ponte Rodoviária sobre o Rio Oiapoque ligando a Guiana Francesa e o Estado do Amapá**, celebrado em Paris, em 15 de julho de 2005, e sua Emenda 21 de outubro de 2005.

**Decreto n. 8.960, de 16 de Janeiro de 2017**, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa **para Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de l'Ovapoek (França)**, firmado em Brasília em 30 de julho de 2014.

**Decreto n. 8.959, de 16 de janeiro de 2017**, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa **Relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência**, firmado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

**Decreto n. 9.139, de 22 de agosto de 2017**, que promulga o Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Relativo **sobre a Cooperação Descentralizada**, firmado em São Jorge do Oiapoque, em 12 de fevereiro de 2008.

**Decreto Legislativo n. 182, de 2017**, que Aprova o texto do Acordo **sobre um Programa de Férias-Trabalho** entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

conforme reportagem da revista **ISTO É** que pode ser consultada no link:  
[https://istoe.com.br/21854\\_O+CONTRABANDO+DO+URANIO+BRASILEIRO/](https://istoe.com.br/21854_O+CONTRABANDO+DO+URANIO+BRASILEIRO/)

Para concluir este tópico, nada mais adequado do que colacionar algumas “vantagens da democracia”, que Robert A. Dahl, professor de ciência política *Emeritus* na Universidade de Yale, enumera em seu livro intitulado “SOBRE A DEMOCRACIA”:

- **“A democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa viável”;**

- **“A democracia garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não proporcionam (nem podem proporcionar)”;**

**“A democracia ajuda a proteger os interesses fundamentais das pessoas”.**<sup>9</sup>

Contudo, apesar de viverem em um Estado que se diz Democrático e de Direito, essas “vantagens” inexistem para os brasileiros que residem no interior de Estados periféricos, para os quais a democracia **não** promove o seu desenvolvimento humano; **não** lhes garante uma série de direitos fundamentais como o acesso à justiça; **não** protege os seus interesses fundamentais. E a decisão impugnada é prova disso.

#### **LEI N. 12.011, DE 4 DE AGOSTO DE 2009**

Após quase 4 anos de tramitação, em 4 de agosto de 2009, veio a lume a Lei n. 12.011, que em seu art. 1º e § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, **destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.**

§ 1º A **localização** das varas criadas por este artigo **será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal**, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas. (*destaques acrescentados*)

---

<sup>9</sup> Dahl, Robert A, Sobre a democracia; tradução de Beatriz Sidou – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 73.

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

Enfim, a criação das varas federais foi aprovada, sendo delegada competência legislativa ao CJF para definir a localização de cada uma delas.

### **RESOLUÇÃO N. 102, DE 14 DE ABRIL DE 2010 - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Em atenção à delegação recebida, o CJF editou a Resolução n. 102, de 2010, por meio da qual definiu a localização das 230 varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 2009 (art. 1º), e especificou a localização de varas de fronteira estratégicas nos Municípios de Oiapoque-AP, Guajará-Mirim-RO, Bela Vista-MS, Guairá-PR e Laranjal do Jari-AP (art. 2º).

A partir daí as varas federais passaram a ser instaladas pelos respectivos TRFs, sendo que, quando houve a necessidade de alteração na localização de qualquer delas, o próprio CJF, único legitimado a tanto, procedeu às mudanças<sup>10</sup>, no entanto, **não o fez depois de as varas já estarem instaladas, e muito menos mudou varas de um Estado para outro.**

### **LEI N. 12.762, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

A 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, especializada em matéria criminal, foi criada e teve a sua localização definida pela lei em referência, e só por lei poderá ter a sua localização alterada. Portanto, é escrachada a ilegalidade da suspensão do seu provimento para fins de realocação, uma vez que o CNJ não é legislador; sequer tem competência para dar início ao processo legislativo perante o Congresso Nacional.

### **AUSÊNCIA/INCONGRUÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

Enquanto órgão do Poder Judiciário, mesmo despedido de função jurisdicional, o CNJ não está desobrigado de observar a cláusula inserta no art. 93, IX, da CF, que preconiza que

---

<sup>10</sup> Vide:

**Resoluções n. 137, de 31.12.2010** (relocalizou a vara de Bela Vista/MS para Ponta Porã/MS);

**Resolução n. 272, de 18.12.2013** (alterou a localização das varas originalmente destinadas aos municípios de Campinas - SP, Ribeiro Preto - SP e Sorocaba - SP, com instalação prevista para 2014, remanejando-as para os municípios de Mauá - SP, São Vicente - SP e Barueri - SP, respectivamente);

**Resolução n. 284, de 14.02.2014** (alterou a localização das varas originalmente destinadas à localidade de Avaré - SP, São Paulo - SP e Cruzeiro - SP, com instalação prevista para 2014, remanejando-as para os municípios de Itapeva - SP, Barueri - SP e Guaratinguetá - SP, respectivamente);

**Resolução n. 288, de 25.03.2014** (alterou a localização das varas originalmente destinadas à localidade de Joaçaba - SC e Apucarana - PR, com instalação prevista para 2014, remanejando-as para os municípios de Itajaí - SC e Telêmaco Borba - PR, respectivamente).

todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Muito embora se tenha lançado fundamentação no ato impugnado, é possível verificar, de simples leitura, que são demasiados **genéricos**, **contraditórios** e até **irreais**, e tanto é assim que foram todos infirmados no retro transcrito ofício da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aliás, se na própria decisão entendeu-se *“necessário estudo mais aprofundado para a verificação da viabilidade de aplicação do art. 9º, caput, do referido normativo, transferindo-se para o DF unidades judiciárias de baixíssima demanda”*, é razoável precipitar, questiona-se, uma decisão liminar sem esses *“estudos mais aprofundados”*, decisão esta que está causando mais gravames do que os imaginados pelo ato impugnado com o provimento das varas federais?

Por exemplo, foi colocado, de forma **genérica**, que as sedes das varas federais do interior *“normalmente são casas alugadas e adaptadas e para cujo funcionamento têm de ser disponibilizados infraestrutura de tecnologia da informação, mobiliário, material de expediente, obras de engenharia, etc”*. **Todavia, no citado expediente da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consta que a questão locatícia está sendo superada com as sedes próprias, a exemplo da vara de Tabatinga.**

Noutro giro, despesas com locações, mobiliário, material de expediente, infraestrutura, etc. também ocorrem em quaisquer outras das inúmeras Seções e Subseções da Justiça Federal espalhadas pelo país, não sendo com o direito e com a lei levantar tais argumentos de **cunho genérico** para “fundamentar” uma medida prejudicial ao funcionamento de unidades judiciárias localizadas no interior da Amazônia, inclusive porque o jurisdicionado pobre vai se sentir, com toda a razão, **DISCRIMINADO** pelo Conselho Nacional de Justiça.

Outro ponto que chama atenção é que se aduziu que a medida liminar visa *“aprimorar o acesso à justiça”*, declaradamente nas varas do Distrito Federal, em Brasília, cidade com um dos maiores IDH's do Brasil.

Contudo, esse fundamento também pode servir de justificativa para a manutenção do funcionamento regular das varas federais que estão acéfalas e com o seu provimento congelado, causando prejuízos ao jurisdicionado que vive em local mais pobre e isolado.

Ora, a preocupação com o aprimoramento do acesso à justiça não existe também para com a população do interior do Amapá, Amazonas, Rondônia e Mato Grosso? O CNJ não pensou que a proibição de provimento das varas federais iria atrasar a entrega prestação jurisdicional aos brasileiros do interior e que a extinção delas inviabiliza o acesso à justiça por parte dos pobres? Só o jurisdicionado do Distrito Federal é que merece uma justiça melhor?

*Permissa venia*, se o CNJ está preocupado com o volume de trabalhos dos juízos da Seção Judiciária do Distrito Federal que leva à demora na entrega da prestação jurisdicional, bem que poderia destacar juízes federais eventualmente empregados na assessoria de seus conselheiros, ou em outros órgãos em Brasília, para socorrem os assoberbados colegas que estão nesta mesma cidade, ajudando-os com as pautas de audiências e dando vazão a processos conclusos para decisão ou sentença. Essa sim seria uma medida de correção mais acertada do que, a pretexto de acelerar a justiça para patrícios, torná-la inalcançável para plebeus.

Ser juiz não é pré-requisito para ser assessor. Quer dizer, assessores podem ser não-juízes, mas não-juízes não podem exercer a função jurisdicional nas varas federal do Distrito Federal onde o CNJ julga que são mais necessários do que no interior da Amazônia.

Escreveu Cícero um livro, *De Officis*, que era para ser de leitura obrigatória nas escolas de magistratura, em que diz: “Quando se trata de prestar ou corresponder uma benemerência, é nosso dever, quando não são iguais, preferir quem tem maior necessidade. A maioria faz o oposto, dando preferência aos de quem mais esperam, mesmo que não tenham necessidade”.<sup>11</sup>

O CNJ parece determinado a extinguir, mesmo que não tenha tal poder, as varas federais criadas com a finalidade de atender o interior do País, para trazê-las para o centro

---

<sup>11</sup> Cícero, Marco Túlio. Dos deveres. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004, p 46.

do Poder, mas, em verdade, a preocupação com as varas federais de Brasília é exacerbada e não possui laços de conexão com a realidade, pois, como bem explicitado pelo senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, todas as varas da Seção Judiciária do Distrito Federal possuem juízes titulares e substitutos, ou seja, possuem dois magistrados por vara, ao passo que as varas atingidas pelo ato impugnado, à exceção das varas de Tabatinga e Guajará-Mirim, que se encontram em locais de fronteira extremamente sensíveis, só contam um único magistrado, e assim permanecerão, disse o Presidente, *“enquanto não houver quantitativo de processos que justifique”* o preenchimento da segunda vaga, e que, levando em consideração o número de magistrados por vara, a média de distribuição de cada juiz de Brasília (952 processos), é **compatível com o que se tem em Macapá, Juína e Diamantino, por exemplo**.

Claramente também é contraditório e irreal o fundamento de *periculum in mora* lançado *a posteriori*, isto é, no voto do Relator, pois o receio de que *“O provimento da vara acarretará muito mais dificuldades a serem enfrentadas no caso da sua extinção/remanejamento, tendo em vista que será necessária uma solução para a futura lotação do magistrado que ali estiver lotado”*, é INEXISTENTE haja vista a informação do senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que ***“eventual decisão futura, de mérito, que venha a determinar definitivamente o deslocamento destas varas para outros centros independe da providência liminar ora determinada. São varas de alta rotatividade de magistrados, cujo preenchimento se dá normalmente com juízes originários de outras localidades; não houve, até a presente data, magistrado que tivesse interesse em fixar residência numa dessas cidades, à exceção de Macapá, onde há juiz com vários anos de atividade. Magistrados dessas localidades estão sempre prontos para aderirem aos editais de remoção para se deslocarem a outros grandes centros da primeira região até que consigam chegar em suas cidades de origem ou onde desejam fixar residência”***.

Veja-se que o novel Digesto Processual Civil brasileiro, no seu art. 15, manda aplicar as suas normas aos processos administrativos, como este do CNJ, supletiva e subsidiariamente, *verbis*:

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Dentre as disposições do NCPC, que não possuem correspondente em normas que regulam processos administrativos, temos o art. 489, § 1º, III, que diz que “***Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;”***”. O § 3º do referido art. 489 do NCPC, acrescenta, ainda, que “***A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé***”.

É muito claro que os motivos genéricos e desconexos invocados no ato impugnado não atendem ao mandamento constitucional e legal de fundamentação de uma decisão de órgão do Poder Judiciário.

E ainda que se considere que a decisão impugnada está fundamentada, esta palavra “fundamentada”, exige **idoneidade de motivação**, isto é, **motivação congruente**, conforme previsto no art. 50, I, e § 1º da Lei n. 9.784, de 1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos **fundamentos jurídicos**, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**;

§ 1º A motivação deve ser explícita, **clara** e **congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A judicosa Procuradoria da República no Estado do Amazonas opôs embargos de declaração para que fossem enfrentados todos os argumentos deduzidos no seu virtuoso recurso administrativo, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489 do NCPC, no entanto, o pedido foi obstado por decisão monocrática do Relator, que entendeu que o citado dispositivo não se aplica a decisões proferidas em processos administrativos, o que é altamente questionável diante da letra expressa do art. 15 do NCPC.

Mas se o pedido de integração foi de acórdão, tem-se que caberia ao respectivo Plenário dizer se são cabíveis ou não embargos para aclarar decisões no âmbito do CNJ, máxime daquelas precárias que não se enquadram nas disposições do art. 99 do RICNJ, que

diz que as providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade só podem ser adotadas em “*caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão*”, o que nem de longe ocorreu no caso concreto, **pois é justamente o contrário, isto é, o prejuízo iminente e a grave repercussão para o regular funcionamento das varas federais decorrem da própria medida intempestivamente adotada (*periculum in mora inverso*)**.

#### **ILEGALIDADE DE OBJETO**

Verifica-se que o objeto declarado no pedido de Pedido de Providências n. 0009784.35.2017.2.00.0000, instaurado *ex officio* no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, é remanejar varas federais com baixa movimentação processual na área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para serem instaladas nesta Capital, que estariam com alto número de processos em tramitação em suas varas.

O critério utilizado para levar adiante essa providência foi o matemático: olhar o número de processos em outras varas federais na mesma Região; e daí foi só fazer-se as contas. Deu no que deu. Isto é, em uma decisão liminar ABSURDA que se mostra ilegal e arbitrária até mesmo sob o ponto de vista aritmético, porque, como visto, não se levou em consideração, erro elementar, que as varas do interior com menor número de processos, exceção de duas delas localizadas em região de fronteira sensível, só possuem um único magistrado, enquanto que todas as varas da Seção Judiciária do Distrito Federal possuem dois juízes, o titular e o substituto, dividindo o trabalho. É inquietante que um conselho de justiça tenha produzido uma decisão tão assombrosa quanto o ato impugnado.

#### ***Ilegalidade de meio***

Linhas acima, vimos dos arts. 96, II, “b” e “d”, e 110, todos da CF, que a matéria atinente à criação de varas federais, com os respectivos cargos de juízes, e a alteração da divisão judiciária, é da alçada de lei do Poder Legislativo competente. Esse é caso, dentre as varas com provimento suspendo pelo CNJ, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, que foi criada e teve a sua localização estabelecida por ato legislativo específico, que foi a Lei n. 12.762, de 2012. Destarte, é de clareza meridiana a ilegalidade da suspensão do provimento do cargo de juiz da referida vara, uma vez que a sua extinção, fim colimado pelo CNJ, depende de aprovação do legislador em projeto de lei de iniciativa do STJ.

A exceção à regra-geral, de que cabe à lei em sentido formal definir a localização das varas federais, é quando a própria lei de criação delega poderes para um órgão específico fazê-lo. Isso normalmente ocorre quando se aprova a criação de muitas varas em atenção a um projeto maior, que visa atender a todo o território nacional.

Por exemplo, a Lei n. 10.772, de 2003, criou 183 varas federais e ela própria já fixou a localização da grande maioria das varas, sendo Tabatinga uma delas (art. 1º e incisos I a V), delegando aos TRFs a competência para definir a localização das demais (Art. 6º).

Com a Lei n. 12.011, de 2009, o legislador não fixou a localização de nenhuma das 230 varas criadas, sequer as dividiu previamente entre os TRFs, como fez a Lei n. 10.772, de 2003. E a competência para definir a localização de todas as 230 varas, o Congresso Nacional delegou para o CJF que, como já vimos acima, se desincumbiu dessa tarefa localizando varas federais em zonas de fronteira estratégicas (Oiapoque-AP, Laranjal do Jari-AP e Guajará-Mirim-RO) e no interior dos gigantescos Estados do Amazonas (Tefé) e Mato Grosso (Diamantino e Juína).

**A partir do momento em que as varas foram instaladas nas respectivas localidades, exauriu-se a competência do órgão delegado (CJF), que não pode, sob qualquer pretexto, alterar a localização de varas federais já instaladas e em funcionamento, sob pena de usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional.**

Em outras palavras, uma mudança na divisão judiciária estabelecida, é dependente de aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O CNJ não tem competência para realocar varas federais; no máximo o que pode fazer é recomendar ao STJ a apresentação de projeto de lei nesse sentido, **e é de se duvidar que o Poder Legislativo da União compactue como uma proposta de se retirar a Justiça Federal do alcance da população pobre do interior do Brasil.**

Desse modo, também em relação à suspensão do provimento das varas interiorizadas e localizadas em região de fronteira estratégica, acima nominadas, há ilegalidade de meio porque a supressão delas não pode ser levada a efeito em pedido de providências no CNJ.

### ***Illegalidade de fim***

A ideia do CNJ, que levou à produção do ato impugnado, é extinguir varas federais em região de fronteira e localizadas no interior da Amazônia legal para remanejar a sua estrutura de material e pessoal para atender o jurisdicionado do Distrito Federal, visando maior celeridade na movimentação dos seus processos.

Ao longo de toda esta petição de direitos, vem-se colocando que esse escopo é ilegal, porque atenta contra o espírito e a letra da lei e despreza os motivos determinantes de sua edição externados na justificativa apresentada pelo STJ no anteprojeto, nos pareceres das Comissões do Congresso Nacional, e no próprio texto expresso da lei. Tudo foi revelado e transcrito nesta petição inicial para demonstrar, como está sendo demonstrado, a rotunda **ILEGALIDADE** do objeto do Pedido de Providências n. 0009784-35.2017.2.00.0000, em tramite no CNJ, que, a um só tempo, ofende várias normas e princípios constitucionais, a saber:

1º) **PRINCÍPIO FEDERATIVO** (art. 1º, *caput*, da CF): a ideia de extinguir varas federais localizadas em um Estado para a sua instalação em outra Unidade da Federação vulnera o pacto federativo porque propõe melhorar o atendimento ao jurisdicionado de um inviabilizando o acesso à Justiça por parte da população de outro;

2º) **CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (art. 1º, I e II, da CF): o corpo dos cidadãos em um estado democrático deve incluir todas as pessoas sujeitas às leis desse estado, que são iguais em dignidade. Afronta os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana medida que estabelece preferência entre os jurisdicionados;

3º) **SEPARAÇÃO DOS PODERES** (art. 2º da CF): ao órgão de um Poder não é dado usurpar a competência do outro. Nos termos do art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui a organização judiciária (IX) e a criação e localização de vara federal (art. 110 da CF). O simples trâmite do Pedido de Providências CNJ n. 0009784-35.2017.2.00.0000 violenta o princípio da separação de poderes, pois intenta usurpar competência do Congresso Nacional;

4º) **JUSTIÇA SOCIAL** (art. 3º, I, da CF): os órgãos públicos devem trabalhar em prol da construção de uma sociedade justa e solidária, e não pelo agravamento das injustiças que padecem os cidadãos que residem no interior do País;

5º) **DIREITO AO DESENVOLVIMENTO** (art. 3º, II, da CF): longe do que se colocou no ato impugnado, a instalação de varas federais não representa despesa para os cofres públicos; são investimento em cidadania que vai desencadear inúmeras melhorias nos municípios e favorecer a economia local, inclusive fazendo circular recursos de benefícios previdenciários e assistenciais que as pessoas carentes não poderiam acessar por falta de condições de buscarem a Justiça Federal nas capitais. A retirada de varas federais de municípios do interior solapa o direito ao desenvolvimento das localidades atendidas;

6º) **ERRADICAÇÃO DA POBREZA E DA MARGINALIZAÇÃO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS** (art. 3º, III, da CF): como Poder do Estado, o Judiciário e seus órgãos são responsáveis, na sua esfera de atuação, isto é, prestando a jurisdição para afirmação do direito objetivo material dos cidadãos, pela persecução contínua dos objetivos fundamentais republicanos, de erradicar a pobreza e a marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais. Esses objetivos jamais serão alcançados quando se retira varas federais de municípios de regiões do País mais atrasadas economicamente;

7º) **PROIBIÇÃO DE PRECONCEITO DE ORIGEM E DISCRIMINAÇÃO** (art. 3º, IV, da CF): os brasileiros que vivem na Amazônia são vistos com preconceito, por habitarem na zona da floresta amazônica. A região possui baixa densidade demográfica, devido às dificuldades de acesso. É lógico, então, que o número de demandas nas varas do interior da Região Amazônica será menor que em varas localizadas em aglomerados urbanos. Por isso, a pretensão de extinguir varas federais nessa região pelo critério de número de demandas é de todo discriminatório, pois os brasileiros que residem nas localidades atendidas por essas varas não são beneficiados com o mesmo com o volume de recursos financeiros que o Governo Federal emprega em outras cidades de regiões mais industrializadas. Até pela falta de oportunidades educacionais em nível superior, por exemplo, com a uma população pouco esclarecida, o volume de demandas não é maior.

8º) **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** (art. 5º, *caput*, da CF): o princípio da igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Os jurisdicionados do interior do país vivem em situação mais desfavorável do que aqueles residentes em zonas urbanas, com maiores índices de desenvolvimento humano. Comparar a movimentação de processos de varas federais interiorizadas com varas localizadas em Brasília é ofensivo ao princípio da igualdade. O princípio da isonomia foi quebrado, inclusive, em relação aos magistrados das varas atingidas (seletividade discriminatória), pois se o pedido de providências foi instaurado de ofício, com expediente dirigido ao Presidente do TRF1, por que não houve semelhante expediente para os demais TRFs? Sabe-se que existe vara, por exemplo, no Rio de Janeiro, com menos processos que Oiapoque, conforme informado na manifestação dos juízes federais da Seção Judiciária do Amapá;

9º) **INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ACESSO À JUSTIÇA)** (art. 5º, XXXV, da CF): a jurisdição deve estar ao alcance de todos. Extinguir varas federais instaladas no interior do País inviabiliza o acesso à justiça dos pobres, conforme reconhecido na Justificativa apresentada pelo STJ no anteprojeto que culminou na aprovação da Lei n. 12.011, de 2009.

11º) **PRINCÍPIO DA MORALIDADE** (art. 37 da CF): não é porque o CNJ é órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário que deva constranger abusivamente outros órgãos do mesmo Poder. É até questionável que tenha essa prerrogativa em relação a tribunais e juízos federais, que, por disposição constitucional, isto é, de mesmo nível normativo, já são controlados, nas mesmas atuações, por órgão central de supervisão, que é CJF, cujas decisões possuem eficácia vinculante. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região está sendo abusivamente impedido de cumprir a sua competência constitucional de prover os cargos de juiz das varas da respectiva jurisdição (art. 96, I, "c", da CF). Os municípios sede das varas federais e os cidadãos por elas atendidos estão sendo desmoralizados pelo ato impugnado, pois se sentem menos importantes do que os jurisdicionados do Distrito Federal;

12º) **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (art. 37, *caput*, da CF): o ato impugnado agride a Magna Carta (preceitos apontados) e as Leis ns. 12.011, de 2009 (criou varas federais em

Oiapoque-AP, Laranjal do Jari-AP, Tefé-AM, Guajará-Mirim-RO, Diamantino-MT e Juína-MT) e 12.762, de 2012 (criou e fixou a locação da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá).

### **DEFESA DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO**

É muito claro que o ato coator também depõe contra a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017, sobretudo o seu art. 4º, que diz que “Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da **regularidade**, **continuidade**, **efetividade**, **segurança**, **atualidade**, **generalidade**, **transparência** e **cortesia**”.

Malgrado a referida norma ainda se encontre em período de *vacatio legis*, é fato que foi editada com base em mandamento constitucional (art. 37, § 3º, da CF), e que a observância dos aspectos de regularidade, continuidade e efetividade dos serviços públicos independem de previsão legal, pois inerentes e intrínsecos à própria atividade administrativa a cargo do Estado.

### **FUMUS BONI JURIS**

O que se tem, aqui, em termos de plausibilidade jurídica dos direitos violados, não é fumaça; é uma queimada, com o fogo da desgraça, representada pela suspensão ilegal do provimento das varas federais que democratizaram o acesso à Justiça Federal aos cidadãos carentes do interior, se espalhando pelo vasto rincão brasileiro.

É surreal a ideia de se extinguir varas federais que levam a justiça aos pobres, para se imprimir celeridade a processos em varas localizadas no Distrito Federal. Se se quer fazer tal distinção ao jurisdicionado distrital, que se criem por lei própria as varas que se julgue necessárias, mas tomar aquelas que socorrem os brasileiros mais necessitados é injúria, é brutalidade jurídica, é iniquidade, é injustiça.

De fato, é como disse Cícero, “Quando se faz mal a alguém, para se mostrar dadivoso para outros, se é tão injusto quanto aquele que se apropria de bens de outros”<sup>12</sup>.

Ora, o primeiro dever imposto à justiça, acrescenta o famoso jurista romano, é “*não prejudicar a ninguém*”; e o segundo é “*servir ao interesse comum*”<sup>13</sup>. Com todo respeito, o CNJ não tem o direito de impingir tamanha afronta, tamanha humilhação ao povo.

---

<sup>12</sup> Op. cit., p. 44.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

### **PERICULUM IN MORA**

No seu “DISCURSO SOBRE A ORIGEM E OS FUNDAMENTOS DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS”, escreve Jean-Jacques Rousseau:

“A primeira linguagem do homem, a linguagem mais universal, mais enérgica e a única de que teve necessidade antes que fosse preciso persuadir homens reunidos, foi o grito da natureza. Como esse grito não tivesse sido arrancado senão por uma espécie de instinto nas ocasiões prementes, para implorar socorro nos grandes perigos ou alívio nos males violentos, não era de grande uso no curso ordinário da vida, em que reinam sentimentos moderados.”<sup>14</sup> (*destaques acrescentados*)

Moderadamente, as múltiplas manifestações apresentadas, no sentido de dissuadir o CNJ de prosseguir no Pedido de Providências CNJ n. 0009784-35.2017.2.00.0000, não tiveram o efeito esperado. Então, senhores Ministros, só o que resta é o nosso **GRITO DA NATUREZA**, em linguagem escrita, pedindo socorro diante do perigo e dos males do ato impugnado, que nunca deveria ter existido em um Estado democrático, nem em sonhos ruins; em nossos piores pesadelos.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão de liminar urgente, *inaudita altera parte*, para suspender o ato impugnado, a fim de que o senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região possa adotar as providências de seu ofício visando o provimento das varas federais das Subseções de Oiapoque-AP, Laranjal do Jari-AP, Tefé-AM, Guajará-Mirim-RO, Diamantino-MT e Juína-MT e da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá;
- b) a concessão da segurança para determinar o trancamento do Pedido de Providências CNJ n. 0009784-35.2017.2.00.0000, por manifesta

<sup>13</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>14</sup> Rousseau, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Tradução Alex Marins. São Paulo: Marin Claret, 2005, p. 47.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C  
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3214-1700 – Brasília/DF

ilegalidade do seu objeto, confirmando-se a liminar, por ser medida de direito e de JUSTIÇA!

Valor da causa: R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais.

Pretende provar o alegado pelas provas documentais que acompanham a inicial.

Requer a notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, bem como a intimação do douta Procuradoria-Geral da República para oficiar no feito, na forma da lei.

Requer que se dê ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Brasília-DF, 09 de abril de 2018.

Anginaldo Oliveira Vieira  
*Defensor Nacional de Direitos Humanos*

Impresso por: 41551460297 - ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA  
Em: 05/07/2018 18:27:10